



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000375/98-50
Recurso nº 153.653 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.517 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE BIB CASH MANEGEMENT LTDA.)

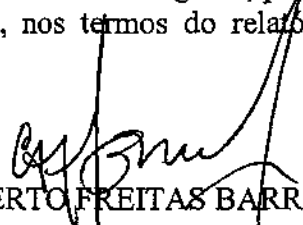
Assunto: IRPJ e CSL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ante a não comprovação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial apresentado com base no permissivo do art. 7º, II, do RICC.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 210/214), contra acórdão proferido pela antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 200/207), que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª instância que entendeu que as empresas de *factoring* não se sujeitavam à alíquota majorada da CSLL a que se refere à Lei Complementar nº 70/91 com alterações posteriores.

O presente lançamento exige, originalmente, crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 107.939,12 e CSL no valor de R\$ 2.394.285,90 em virtude de ajuste efetuado em janeiro de 1994 e refletido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL do período, tendo como fundamento legal os artigos 193, 196, I e III, 197, § único, 394 à 415, 502 e 505 do RIR/94, art. 2º da Lei nº 7.689/88 c/c arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Informa a autoridade administrativa no Termo de Verificação (fls. 14/18) que a contribuinte excluiu, em janeiro de 1994, do seu lucro líquido a quantia de Cr\$ 22.340.523.481,89, sob a rubrica "Plano Verão – Lei 7.730/89, informando ainda estar à exigibilidade do crédito tributário suspenso por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 94.03.008080-9.

A contribuinte alega, em sua impugnação (fls. 34/64) em síntese que:

- (i) que a contribuição social sobre o lucro, se devida fosse, não poderia ser exigida às alíquotas de 23% e 30%, mas sim à alíquota de 10%, uma vez que não se encontra ela dentre as pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91;
- (ii) os juros de mora foram exigidos desde janeiro/98, como se verifica do índice adotado, quando o correto – como constou do próprio “demonstrativo de multa e juros” – seria 31.03.98, termo final para recolhimento a menor dos tributos;
- (iii) não poderia ser exigido juros de mora tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito ter se dado em data anterior ao vencimento, não podendo inclusive serem calculados os juros com base na SELIC;
- (iv) que as exigências seriam totalmente improcedentes em virtude da correção dos procedimentos adotados pela Contribuinte, que se limitou a corretamente efetuar os ajustes decorrentes de correção monetária sob índices de realidade.

A 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo - SP julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário, apenas para reduzir a alíquota da CSL de 23% e 30% para 10% por tratar-se a contribuinte de empresa de fomento mercantil, não se incluindo no rol das instituições financeiras listadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Desta parte, recorreu de ofício a Turma.

Intimada, a Contribuinte apresentou petição (fls. 131/138) informando que, valendo-se da faculdade veiculada pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, com redação dada pela MP nº 1.807/99, desistiu do mandado de segurança em que discutia o mérito e efetuou o pagamento dos valores de IRPJ e CSL considerados devidos pela decisão da DRJ, anexando os respectivos DARFs.

Após análise, a SRF expediu comunicado a contribuinte da existência de débitos relacionados ao presente processo e solicitando a liquidação de tais débitos sob pena de inscrição no CADIN e inscrição em dívida ativa da União.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 174/177), insurgindo-se contra tal cobrança, uma vez que os recolhimentos realizados foram suficientes para a quitação dos débitos, atribuindo à suposta diferença a eventual equívoco na análise fiscal que não considerou o fato dos referidos pagamentos terem sido realizados utilizando-se do benefício fiscal da anistia.

Diante dos argumentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal, determinou a alteração no sistema Profisc do período de apuração e data de vencimento do crédito tributário lançado respectivamente para 01/99 e 26.02.1999, a fim de atender o disposto na legislação e remeteu os autos ao Conselho de Contribuinte para que fosse julgado o recurso de ofício.

Em acórdão, a antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 200/207), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício por entender correta a decisão de 1ª instância que reduziu a alíquota da CSL para 10% uma vez que as empresas de *factoring* não se sujeitam a alíquota majorada da CSL a que se refere à Lei Complementar nº 70/91 e alterações posteriores., estando à decisão assim ementada, *verbis*:

"CSLL - FACTORING ALÍQUOTAS - As empresas de factoring não estão incluídas entre as instituições de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, estão submetidas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às mesmas alíquotas previstas para as pessoas jurídicas em geral."

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 210/214), no qual sustenta divergência do acórdão recorrido com o proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao entender que as empresas de *factoring* não estão incluídas entre as instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, enquanto no acórdão paradigma restou consignado que as empresas *factoring*, tradicionalmente, realizam operações de crédito, o que as incluiria no conceito de instituição financeira.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. DDF107153653_45, fls. 227/228) por entender não estarem preenchidos os requisitos regimentais, ante a constatação de que não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma na medida em que abordam situações fáticas diferentes.

A Fazenda Nacional, inconformada com o não seguimento de seu recurso especial, apresentou agravo (fls. 231/234) com base no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumentando em síntese, que há identidade fática entre



o acórdão recorrido e o paradigma, pois nos dois há discussão sobre a natureza das empresas de factoring, se são ou não incluídas no conceito de instituições financeiras.

Argumenta que para o acórdão paradigma, essas empresas realizam operações de crédito, logo são abrangidas pelo conceito de instituição financeira, enquanto na decisão recorrida o entendimento é contrário.

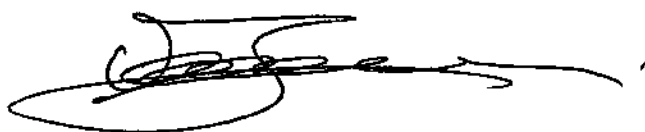
Em despacho proferido pelo Presidente da Segunda Câmara da 1ª Seção desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (despacho nº 1200-0.078/2009 fls. 242/243), aceitou o pedido de reexame requerido pela Fazenda Nacional, por entender que o agravo atende aos pressupostos legais de admissibilidade, pela divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs contrarrazões ao Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (252/269) na qual sustenta o não conhecimento do recurso especial por inexistência de divergência entre os julgados pois partem de premissas diversas e chegam a conclusões diversas.

Alega a ausência de pré-questionamento pois a questão de as empresas de *factoring* possuírem ou não natureza de instituição financeira jamais foi debatida no acórdão recorrido, devendo a Fazenda Nacional se utilizar do instrumento próprio para suscitar o exame e julgamento da matéria que pretendia ver apreciada pela CSRF que são os embargos de declaração.

No mérito sustenta que as atividades de fomento mercantil por ela desenvolvidas não permitem a sua inclusão no conceito de instituições financeiras, requerendo ao final, o improvimento do recurso especial de divergência do Procurador ou, caso o entendimento seja pelo provimento, requer a remessa dos autos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para análise dos demais argumentos constantes da impugnação por ela apresentada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri

O presente recurso especial apresentado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional foi interposto com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício para manter a decisão de 1ª instância que reduziu a alíquota da CSLL de 30% e 23% para 10%, na medida em que entendeu que uma vez que empresas de *factoring* não se encontram enquadradas no rol taxativo estabelecido no § 1º, do art. 22 da Lei 8.212/91, não há como manter a alíquota majorada para essas empresas, devendo ser tributadas com base na alíquota aplicada às pessoas jurídicas em geral.

Sustenta a Fazenda Nacional ser legítima a aplicação das alíquotas da CSLL majoradas por terem, as empresas de fomento mercantil, natureza de instituição financeira, colacionando acórdão paradigma proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 101-94.700), que aborda o registro das receitas auferidas em operações de *factoring* convencional, sem regresso, entendendo que mencionadas receitas, devem ser apropriadas pelos períodos a que competirem, à luz do disposto nos artigos 317 do RIR/94 e 373 do RIR/99.

Pela leitura do acórdão recorrido e do paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, nota-se que os acórdãos abordam situações fáticas diferentes, razão pela qual entendo não há como se conhecer do presente recurso, senão vejamos.

Como visto acima e bem salientado no despacho denegatório do Ilustre Presidente da 7a. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o acórdão recorrido declara o entendimento de que as empresas de *factoring* estão submetidas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às mesmas alíquotas previstas para as pessoas jurídicas em geral, por não estarem incluídas entre as instituições de que trata o § 1º. Do art. 22 da Lei n. 8.212/91, ao passo que o acórdão paradigma aborda o registro das receitas auferidas em operações de *factoring* convencional, sem regresso, devendo, mencionadas receitas, serem apropriadas pelos períodos a que competirem, à luz dos arts. 371 do RIR/94 e 373 do RIR/99.

De fato, nos presentes autos não se discute o tratamento tributário dado às empresas de fomento mercantil, nem tampouco se sua atividade é ou não essencialmente financeira, como exposto no acórdão paradigma. O que se discute nos presentes autos é se a contribuinte integra o rol de pessoas jurídicas de que trata o § 1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para efeito de recolhimento da CSLL com alíquota majorada.

Ou seja, como bem apontado pela contribuinte em suas contrarrazões, inexistente qualquer divergência entre os julgados, pois ambos os acórdãos (paradigma e recorrido) partem de premissas diversas (situações fáticas distintas), analisando legislação diversa, e também chegam a conclusões diversas, impedindo o conhecimento do recurso. De se registrar, ainda, que o acórdão paradigma sequer faz referência ao dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, qual seja o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.



E mesmo que a Fazenda Nacional houvesse demonstrado a divergência, colacionando paradigma que aplicasse a alíquota majorada mesmo na ausência de disposição legal, entendo de maneira diversa, pois uma vez majorada a alíquota da CSLL para empresas que não constam no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, estar-se-ia violando o princípio da legalidade.

Logo, não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, requisito essencial para a interposição do recurso pelo inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto pelo seu não conhecimento.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator